DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5401/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6460/2014
PROTOCOLO	: 1488940
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO – MS
RESPONSÁVEL	: MARIO ALBERTO KRUGER
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 064/2013
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADOS (AS)	: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA NASCIMENTO
PROCEDIMENTO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PROC. ADMINISTRATIVO Nº 110/2013
OBJETO	: PESSOA FÍSICA PARA PRESTAR SERVIÇOS MÉDICOS PARA ATENDIMENTO NO HOSPITAL MUNICIPAL PAULINO ALVES DA CUNHA EM ATENDIMENTO A SECRETARIA DE SAÚDE.
VALOR	: R$ 132.930,00 (CENTO E TRINTA E DOIS MIL NOVECENTOS E TRINTA REAIS)

Versam os autos sobre o procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 110/2013), que originou o Contrato nº 064/2013, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso e o Dr. Marcus Vinícius de Almeida Nascimento e a respectiva execução financeira, tendo como objeto a contratação de pessoa física para prestar serviços médicos para atendimento no Hospital Municipal Paulino Alves da Cunha em atendimento a Secretaria de Saúde.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-5232/2016 (fls. 137-145), opinou pela irregularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação e pela regularidade do instrumento contratual e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-3ªPRC-6703/2017 (fls. 146-148) manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e pela irregularidade da respectiva execução financeira.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento de inexigibilidade de licitação foi realizado de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[1], no entanto, a remessa de documentos a esta Corte de Contas foi realizada intempestivamente, não cumprindo o prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011[2].

No que se refere à contratação em análise, apesar de estar com a documentação completa e dentro dos prazos aplicáveis, o procedimento não atende as exigências legais, em razão de ter sido firmado o contrato administrativo, que pode ser utilizado para a prestação de serviços e não para a contratação em questão, que seria do profissional médico, servidor público.

Na contratação firmada no presente procedimento, verifica-se que estão presentes os requisitos que caracterizam vínculo empregatício – habitualidade, subordinação e salário como prevê a CLT (art. 3º), contrariando os comandos constitucionais para o ingresso no serviço público.

Por fim, a execução financeira, de acordo com a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

Nota de Empenho	R$ 44.879,66
Nota Fiscal	R$ 44.879,66
Pagamento	R$ 44.879,66

Assim, observa-se que a execução financeira está de acordo com as

[1] Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.
[2] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., A, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011;
1 – Contratos
1.1. Procedimentos Licitatórios
1.1.1. Objeto: Contratos em geral
A) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.

determinações legais, com os recursos financeiros devidamente aplicados, no entanto, a remessa dos seus respectivos documentos a esta Corte de Contas também extrapolou o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I - pela **IRREGULARIDADE** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação e do Contrato nº 064/2013, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso, MS e o Sr. Marcus Vinícius de Almeida Nascimento, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 120, I "b" e II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira com RESSALVA quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II c./c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela aplicação de **MULTA** no valor de 40 (quarenta) UFERMS ao Sr. Mario Alberto Kruger, autoridade responsável, portador do CPF nº 105.905.010-20, nos termos dos arts. 42, IV, 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c o art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade, conforme o art. 172, IV da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[3] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[4], do

[3] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:

Campo Grande, MS, 07 de junho de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[4] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.